



CONSELHO REGIONAL
de FARMÁCIA do DF

NOTA OFICIAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO DISTRITO FEDERAL

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ SUBSTITUTO DA 15ª VARA FEDERAL, EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Acercada medida liminar concedida pelo juiz substituto da 15ª vara federal, Eduardo Ribeiro de Oliveira, que dispensou - ao menos até o julgamento do mérito da ação - as farmácias e drogarias de medicamentos de unidades hospitalares representadas pelo Sindicato Brasiliense dos Hospitais (SBH) com menos de 50 (cinquenta) leitos de contar com farmacêutico em seus quadros durante todo o seu horário de funcionamento, importa destacar o seguinte:

1. A aludida decisão foi proferida em caráter liminar, ou seja, em exame de cognição sumária, sem a profunda apreciação do mérito da questão pelo juiz, como bem explica o professor e mestre, Daniel Baggio Maciel:

“Cognição” significa conhecimento de algo posto sob exame. O ato cognitivo é ato de inteligência, de compreensão. A palavra “sumária” indica simplicidade, brevidade, concisão. Unindo-as sob o prisma do direito processual, pode-se dizer que se trata de uma atividade do juiz consistente em examinar com menor verticalidade fatos e direitos postos sob sua apreciação para que compreenda algo. Ao fazê-lo com razoável agilidade e baixa intensidade, dificilmente o juiz conseguiria colher da sua cognição a convicção de “certeza” da existência do direito alegado e do fato verificado.”¹

2. Isso significa que o mérito da questão ainda não foi apreciado sequer em primeira instância. Muito pelo contrário!

3. Na verdade, a decisão liminar foi concedida pelo juiz substituto sem que fosse ao menos oportunizado ao CRF/DF expor seus fatos e argumentos. Somente agora, após divulgação da decisão, é que o CRF/DF poderá contra-argumentar, expondo os motivos pelos quais faz-se necessária a aplicação da Lei 13.021/14 a todas as farmácias hospitalares, independentemente da quantidade de leitos.

¹<http://istoedireito.blogspot.com.br/2009/08/o-que-e-cognicao-sumaria.html>



CONSELHO REGIONAL
de FARMÁCIA do DF

4. Certo é que, em razão do pouco tempo de vigência da lei 13.021/14, as dúvidas concernentes à sua aplicação ainda encontram-se carentes de definição, o que apenas acontecerá após o julgamento das inúmeras ações idênticas em trâmite por todo o País, pelos Tribunais Superiores.

5. Importa frisar que, apesar de o juiz substituto da 15ª Vara Federal do Distrito Federal ter se convencido – mesmo que de forma amparrada e superficial, da não aplicação da determinação legal de manter-se profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos durante todo o horário de funcionamento, tal entendimento não soa na mesma frequência da maioria das cortes do País. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. LEI 13.021/2014. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS. TUTELA DE URGÊNCIA. - Ponderados os interesses em conflito e a natureza da ação, que busca o estabelecimento de preceito genérico aplicável a toda a unidade da federação, e considerada a incerteza que ainda paira acerca do tema, merece prestígio a decisão de primeiro grau, a qual, a despeito da existência de precedentes em sentido contrário, apresenta argumentos plausíveis, pois consentânea, quando menos, com uma leitura literal do que dispõe a Lei 13.021/2014, no sentido de exigir a presença de farmacêutico em todos os estabelecimentos. - Ausente prova de situação excepcional, de modo a justificar o provimento do agravo e a concessão da tutela de urgência, deve ser confirmada a decisão recorrida, pois razoável que se aguarde a regular tramitação do feito.

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/ES – PROFISSIONAL FARMACÊUTICO – PRESENÇA – ROL TAXATIVO DO ART. 15, DA LEI Nº 5.991/73 – RELEITURA DA SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR – FISCALIZAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/2014 – APLICAÇÃO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – EXIGÊNCIA À CONCESSÃO DE CRT - ILEGALIDADE.

I. A alteração positivada na regulamentação do art. 15, da Lei n.º 5.991, de 17.12.1973, por força do advento do Decreto n.º 793, de 05.04.1993, importou em ilícita inovação da ordem jurídica, vez que estabelecida no regulamento disposição exorbitante ao conteúdo da lei regulamentada, disposição consubstanciada, in casu, na obrigatoriedade de assistência



CONSELHO REGIONAL
de FARMÁCIA do DF

de farmacêutico responsável nos *“setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica”* (art. 27, § 2o, do Decreto no 74.170, de 10.06.1974, na forma da redação dada pelo Decreto n.o 793, de 05.04.1993). Precedente do E. STJ (REspn.o 205.323-SP, DJU de 21.06.1999).

II. Contudo, já o extinto Tribunal Federal de Recursos havia pacificado o entendimento acerca da inexigibilidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos de unidades hospitalares com até duzentos leitos, a teor, aliás, do verbete n.o 140 de sua jurisprudência sumulada.

III. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1110906/SP, assentou o entendimento de que a Súmula 140 TFR continua aplicável, todavia, com atualização de seu conteúdo, no que tange ao conceito de “pequena unidade hospitalar”, como sendo a que possui capacidade de até cinquenta leitos, em respeito à atual definição de “pequena unidade hospitalar” dada pelo Ministério da Saúde.

IV. Entretanto, a partir de 25 de setembro de 2014, data em que passou a vigor a Lei no 13.021, a qual dispõe sobre o exercício e a fiscalização da atividade farmacêutica, toda a discussão acerca da presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos perdeu o sentido, uma vez que a referida lei no 13.021/2014 determina que as farmácias, de qualquer natureza, inseridos nesse contexto os dispensários de medicamentos, deverão contar com a presença de farmacêutico em todo o seu horário de funcionamento, passando a ser obrigatória, portanto, à partir de então, a presença desse profissional.

V. Em que pese, apenas para as situações posteriores à vigência da Lei no 13.021/2014, como in casu, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, resta superada a jurisprudência uníssona do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da presença do profissional farmacêutico apenas nas unidades de saúde com até 50 leitos. VI. Verifica-se que a Lei no 13.021/2014 é clara no que tange à obrigação da manutenção de profissional farmacêutico durante todo o horário de funcionamento das farmácias, incluídas as de unidade hospitalar, independentemente do número de leitos dessas unidades de saúde. Contudo, não faz exigência quanto à forma de contratação desse profissional, restando ilegítima, assim, a imposição do CRF/ES nesse sentido, ao condicionar a expedição de Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) da farmácia do Hospital Praia da Costa à comprovação de vínculo empregatício do profissional farmacêutico.



CONSELHO REGIONAL
de FARMÁCIA do DF

VII. Recurso de apelação e remessa necessária desprovidos.
(TRF-4 - AG: 50336070820164040000 5033607-08.2016.404.0000,
Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento:
25/10/2016, TERCEIRA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/2014. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos". - "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede



CONSELHO REGIONAL
de FARMÁCIA do DF

pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias. - Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados. - Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais. - No caso, aplica-se a legislação anterior à Lei nº 13.021/2014, uma vez que conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 123/129 e 137/146), em 24/08/2004, 02/12/2005, 15/09/2006 e 22/04/2008, a apelada foi autuada como Posto de Pronto Atendimento - PPA Isamu Ito - Farmácia Privativa de Unidade Básica de Saúde, Prefeitura Municipal de Itapira/SP, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 37.415,50 - trinta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos - em 30/11/2012 - fl. 122), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. - Apelação improvida. (AC 00421866720154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/03/2016) IDEM: AC 00093911420104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/03/2016 ; AC 00447304320094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 08/03/2016.

PROCESSO 0001737-82.2017.4.02.5001 (2017.50.01.001737-5)
JFES

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE IMBACABAÍTO :

**PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRF/ES**

(...)

Ora, como se vê, o CRF/ES procedeu à devida adequação de sua regulamentação à exigência trazida pela Lei 13.021/2014, qual seja: assistência farmacêutica durante todo o período de funcionamento das farmácias hospitalares, enquadrando-se, aí, aquelas que consistem em dispensário de medicamentos, mesmo em hospitais que possuam menos do que 50 (cinquenta) leitos.

Portanto, neste primeiro contato com a causa, não vislumbro qualquer



CONSELHO REGIONAL
de FARMÁCIA do **DF**

ilegalidade praticada pela autoridade coatora ao exigir da impetrante a contratação de farmacêutico responsável técnico habilitado em tempo integral.

Isso posto, por não vislumbrar o fumus, INDEFIRO o pedido liminar.

6. Ora, considerando que a matéria é interpretada de forma diversa nas cortes do País – como se observa dos julgados acima colacionados, e que a interpretação final do texto da lei 13.021/14 apenas virá à tona quando do esgotamento dos diversos remédios jurídicos disponíveis, **leviano e inconsequente** dizer ser ilegal a exigência da presença de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de unidade hospitalar com menos de 50 (cinquenta) leitos, como vem sendo divulgado nas mídias sociais.

7. Por fim, o CRF/DF informa à categoria farmacêutica e demais interessados que vai buscar a cassação da medida liminar bem como a denegação da segurança, para fazer prevalecer no Distrito Federal o entendimento que vem se consolidando nos demais estados, no sentido de fazer valer a exigência trazida pela Lei 13.021/2014 no tocante à assistência farmacêutica, durante todo o período de funcionamento das farmácias hospitalares, independentemente da quantidade de leitos.

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO DISTRITO FEDERAL
03 DE FEVEREIRO DE 2017